



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.00153620
Senha: E0E0177

AL-P-(SGM) Nº 026

Teresina (PI), 20 de fevereiro de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do Deputado **Francisco Limma** que:

“Dispõe sobre a Criação do Conselho Estadual dos Direitos da Juventude - CEDJUV-PI”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

INDICATIVO N° 33 DE DE DE 2019

Dispõe sobre a Criação do Conselho Estadual dos Direitos da Juventude CEDJUV-PI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos da Juventude, vinculado à Coordenadoria da Juventude do Estado do Piauí com a finalidade de debater e analisar a situação das juventudes do Estado, propor políticas públicas que respondam às demandas juvenis, sua autorrealização e que garantam sua integração ao processo social, político, econômico e cultural do Piauí.

§ 1º O Conselho terá natureza consultiva e deliberativa, sendo instância máxima a Conferência Estadual de Políticas Públicas de Juventude.

§ 2º O Conselho terá composição 60% (sessenta por cento) da sociedade civil e 40% (quarenta por cento) do Poder Público.

§ 3º Caberá ao Estado, através de orçamento próprio da sua Coordenadoria da Juventude garantir a infraestrutura necessária para o funcionamento e atividades do Conselho.

§ 4º O Conselho Estadual dos Direitos da Juventude terá sede na capital do Estado do Piauí e sua atuação far-se-á em toda a base territorial do Estado do Piauí.

Art.2º Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Juventude:

I - estudar, analisar, elaborar e propor planos, programas e projetos relativos à juventude no âmbito estadual, especialmente o Plano Estadual de Juventude Lei nº 5.903, de 14 de outubro de 2009.

II - convocar, organizar a Conferência Estadual de Políticas Públicas de Juventude;

III - articular as diversas secretarias e órgãos públicos estaduais que desenvolvem ações relacionadas às juventudes;

IV - promover e participar de seminários, encontros, cursos, congressos e, eventos para discussão de temas que contribuam para responder aos problemas juvenis, bem como, possibilitar o exercício do protagonismo juvenil;

V - propor ao poder executivo políticas públicas para as juventudes;

VI - propor a criação de canais de participação popular que incorporem os jovens nas decisões estaduais;

VII - realizar ações não especificadas neste artigo, mas que estejam diretamente relacionados à finalidade que trata o art. 1º desta Lei;

VIII - propor, acompanhar e avaliar projetos e ações prioritárias da política pública para os jovens a serem incluídas no Plano Plurianual – PPA do Governo do Estado;



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

IX - desenvolver ação integrada e articulada com órgãos governamentais e não governamentais das diversas áreas na elaboração, acompanhamento e avaliação de programas, projetos e ações relativas a política pública para as juventudes;

XI - assessorar os municípios no processo de implantação e funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos da Juventude, com os quais manterá estreitas relações de cooperação, especialmente em relação às ações definidas como prioritárias no âmbito da política estadual para as juventudes;

XII - elaborar e aprovar seu regimento interno revogá-lo, alterá-lo, ajustando-o às necessidades da política para as juventudes;

XIII - criar câmaras temáticas permanentes, cuja função será a de preparar propostas a serem apreciadas pelo conselho e instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 3º O Conselho Estadual dos Direitos da Juventude, será composto de 37 (trinta e sete) conselheiros e conselheiras com seus respectivos suplentes, com direito a voz e voto, sendo 22 (vinte e duas) representações da sociedade civil organizada e 15 (quinze) representações de instituições governamentais, assim definidos pela área de atuação da gestão estadual:

- I - representação da Coordenadoria Estadual de Juventude;
- II - representação da Secretaria de Estado da Educação;
- III - representação da Secretaria de Estado da Saúde;
- IV - representação do Ministério Público;
- V - representação da área do Esporte e Lazer;
- VI - representação da área da Segurança Pública;
- VII - representação da área da Cultura;
- VIII - representação da área do Trabalho e Empreendedorismo;
- IX - representação da área de Política para as Mulheres;
- X - representação da área de Política sobre Drogas;
- XI - representação da área Agrária;
- XII - representação da área da Justiça;
- XIII - representação da Universidade Estadual do Piauí – UESPI;
- XIV - representação da Universidade Federal do Piauí – UFPI;
- XV - representação do Instituto Federal de Educação Tecnológica - IFPI

§ 1º As 22 (vinte e duas) representações da sociedade civil organizada, serão escolhidas democraticamente em plenária específica para este fim, dentre as organizações das representações dos segmentos juvenis, desde que tenha no mínimo um ano de existência jurídica e/ou comprovação de atuação com as juventudes no Estado do Piauí.

Parágrafo único. O processo eleitoral de escolha das representações da sociedade civil será realizado por uma comissão eleitoral específica para este fim e será regido por um edital antecipadamente e amplamente divulgado que contemple representações dos 12 (doze) territórios de desenvolvimento e cidadania do Estado do Piauí.

§ 2º O Poder Público far-se-á representar no conselho, preferencialmente, através dos titulares dos órgãos com assento no mesmo, ou por membros indicados por estes, através do documental oficial expedida pelo órgão.

§ 3º Os membros do conselho, titulares e suplentes, serão designados e empossados pelo chefe do Poder Executivo, mediante indicação, na forma deste artigo.

§ 4º Caso haja necessidade a mesa diretora do conselho poderá convidar outros órgãos do poder público e entidades da sociedade civil a compor comissões de trabalho do CEDJUV.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.**

Art. 4º O Conselho Estadual dos Direitos da Juventude, terá uma mesa diretora composta por:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretário – Geral.
- IV - Câmaras Temáticas.

Parágrafo único. Poderão ser criadas Câmaras Temáticas de duração determinada ou permanente, para tarefas que se fizerem necessárias no conselho.

Art. 5º O mandato dos membros do conselho, será de 02 (dois anos) permitida uma recondução 01 (uma) consecutiva.

Art. 6º A função de membro do Conselho será considerada de relevante interesse público, vedada a renumeração.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 27 de novembro de 2019.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

